

Artigo 44.º

**Funcionamento**

1 — A farmácia instalada no hospital concedente funciona vinte e quatro horas por dia, todos os dias do ano, salvo motivo de força maior e devidamente justificado.

2 — O funcionamento da farmácia nos termos do número anterior não pode originar qualquer acréscimo de pagamento nos produtos dispensados.

3 — A direcção técnica da farmácia é assegurada, em permanência e exclusividade, por farmacêutico.

4 — O director técnico pode ser coadjuvado por farmacêuticos e técnicos de farmácia devidamente habilitados, sob a sua responsabilidade.

5 — Devem ser designados farmacêuticos que substituam o director técnico nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 45.º

**Serviço público**

1 — O concessionário deve assegurar o funcionamento do serviço público concessionado de forma regular, contínua e eficiente.

2 — O director técnico deve adoptar os melhores padrões de qualidade e cumprir as boas práticas de farmácia, nos termos previstos no contrato de concessão e na legislação e regulamentos aplicáveis.

3 — Na farmácia instalada no hospital do Serviço Nacional de Saúde deve estar sempre disponível livro de reclamações, nos termos aplicáveis aos serviços e organismos da Administração Pública.

4 — O concessionário não pode em qualquer circunstância discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre utentes.

Artigo 46.º

**Produtos**

A farmácia a funcionar no hospital concedente pode dispensar os mesmos produtos cuja dispensa seja permitida nas farmácias de oficina.

Artigo 47.º

**Dispensa de medicamentos em unidose**

1 — As farmácias instaladas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde podem dispensar medicamentos ao público em unidose.

2 — A dispensa de medicamentos referida no número anterior é regulamentada por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da saúde.

3 — Aos medicamentos destinados à dispensa em unidose nas farmácias instaladas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde não se aplica o disposto no artigo 104.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de Agosto.

**CAPÍTULO VI**

**Disposições finais**

Artigo 48.º

**Farmácias instaladas noutros hospitais**

1 — Nos hospitais que não integram o Serviço Nacional de Saúde podem ser instaladas farmácias de dispensa de medicamentos ao público.

2 — O regime de abertura, instalação e funcionamento das farmácias referidas no número anterior é regulado por diploma próprio.

Artigo 49.º

**Legislação subsidiária**

Em tudo quanto não estiver expressamente previsto no presente diploma quanto ao concurso público e ao contrato de concessão aplicam-se, subsidiariamente, os princípios e as normas que regulam a realização de despesas públicas e formas específicas de contratação pública.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Outubro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *António Fernando Correia de Campos*.

Promulgado em 22 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 22 de Novembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

**Presidência do Governo**

**Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2006/M**

**Adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime de construção e polícia de cemitérios**

O Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, veio promulgar as normas para a construção e polícia de cemitérios.

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de Agosto, veio dar nova redacção aos artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, com as alterações efectuadas pelos Decretos n.ºs 45 864, de 12 de Agosto de 1964, 463/71, de 2 de Novembro, e 857/76, de 20 de Dezembro.

Por um lado, o n.º 2 do artigo 1.º veio dispensar a realização da vistoria estabelecida no n.º 1 do mesmo artigo desde que os terrenos para a localização do cemitério se situem em área que, nos termos de plano de urbanização ou plano de pormenor em vigor, esteja expressamente afecta ao uso proposto.

Por outro lado, a nova redacção do artigo 4.º vem estabelecer a obrigatoriedade de as câmaras municipais ou as juntas de freguesia, sempre que pretendam construir, ampliar ou remodelar um cemitério, com ou sem participação do Estado, submeterem o respectivo processo à apreciação da Direcção-Geral da Saúde para emissão de parecer.

Neste contexto, urge proceder à adaptação de competências, uma vez que na Região Autónoma da Madeira as competências da Direcção-Geral da Saúde,

nesta matéria, estão cometidas à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Julho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e na alínea *n*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2003/M, de 20 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Adaptação de competências

1 — As referências, bem como as competências atribuídas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, com as alterações efectuadas pelos Decretos n.ºs 45 864, de 12 de Agosto de 1964, e 463/71, de 2 de Novembro, na redacção do Decreto n.º 857/76, de 20 de Dezembro, ao subdelegado, delegado ou inspector de saúde, na Região Autónoma da Madeira, entendem-se reportadas às autoridades de saúde de âmbito concelhio.

2 — As referências, bem como as competências atribuídas no artigo 4.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 168/2006, de 16 de Agosto, à Direcção-Geral da Saúde, na Região Autónoma da Madeira, entendem-se reportadas à Direcção Regional de Planeamento e Saúde Pública.

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 31 de Outubro de 2006.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 17 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 3,84



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa